



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2012.

COMUNICAÇÃO Nº 270/12 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur F. Bacelar, presentes os Auditores Dr. Marcelo C. Zorzenon, Dr. Luiz Tavares C. Meyer, Dr. Daniel Voto, Dr. Jacinto Araujo S. Junior e Dra. Patricia Uchôa, Procuradora Dra. Cristiane Prota, reuniu-se às 17h:30min do dia 03 de julho de 2012, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo nº 561/2012

1º Denunciado: Yago Moraes Soares de Andrade (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Leonidas de Oliveira Castro Costa (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: art. 254-A do CBJD

3º Denunciado: Marllon Geronimo Jeronimo Borges (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: art. 254-A do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x CR Flamengo

Categoria: Série A - Juniores

Data jogo: 09/05/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli (Adv. CR Flamengo) – Dr. Marcelo Mendes (adv. Nova Iguaçu FC)

Auditor Relator: Dr. Daniel Voto

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha da Procuradoria: Pedro Goulart Martins (árbitro da partida)

Resultado: A testemunha da Procuradoria não compareceu ao julgamento. A Procuradoria requereu baixa dos autos para que se proceda à denúncia do árbitro, tendo em vista a rasura constante da súmula bem como a sua ausência, caso entenda pertinente. Além disso, requereu a absolvição dos atletas Leonidas de Oliveira Castro Costa (atleta do Nova Iguaçu FC) e Marlton Geronimo Jerônimo Borges (atleta do CR Flamengo), tendo em vista a rasura da súmula na parte em que elenca as infrações disciplinares dos referidos atletas, sendo a decisão acatada por unanimidade pela comissão.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado, em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

3)Processo nº 562/2012

Denunciado: Amaro Sérgio Manhães Moreira (Massagista do Americano FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º c/c 258-B, aplicando-se o art. 184 todos do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Americano FC

Categoria: Série A - Juniores

Data jogo: 30/05/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (adv. Americano FC)

Auditor Relator: Dr. Marcelo C. Zorzenon

Resultado: Pela ordem a Douta Procuradoria suscitou que, em se tratando de membros da comissão técnica o art. 243-F 1º CBJD prevê como pena mínima a suspensão de 4(quatro) partidas, nesse sentido, fica aplicada a pena de 4(quatro) partidas tendo em vista a primariedade do denunciado; sendo o resultado proclamado desta forma:

No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F 1º do CBJD. Voto vencido do Dr. Marcelo Zorzenon e Dr. Jacinto Araujo que aplicavam 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 caput CBJD; e no mérito por maioria suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Voto vencido do Dr. Luis Tavares Meyer e Dr. Daniel Voto que aplicavam 01(uma) partida, quanto á imputação do art. 258-B do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4)Processo nº 563/2012

Denunciado: Cirio Heleno dos Santos (atleta do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Quissamã FC x Audax Rio EC

Categoria: Série B - Juniores

Data jogo: 02/06/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (adv. Quissamã FC)

Auditor Relator: Dr. Luis Tavares C. Meyer

Resultado: Processo baixado a pedido da Procuradoria para aditamento a denúncia para serem chamados os árbitros como testemunhas.

5)Processo nº 564/2012

Denunciado: Alex de Brito Silva (atleta do São Cristovão FR)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: America FC x São Cristovão FR

Categoria: Série B - Juniores

Data jogo: 30/05/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes (adv. São Cristovão FR)

Auditor Relator: Dr. Jacinto Araujo

Resultado: No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Drs. Jacinto Araujo e Luis Tavares Meyer que aplicavam a pena de 2(duas) partidas, sendo a pena convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6)Processo nº 565/2012

Denunciado: Paulo Fernando Soares Gonçalves (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Condor AC x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série B/C - Infantil

Data jogo: 03/06/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanatta (adv. EC Tigres do Brasil)

Auditor Relator: Dr. Daniel Voto

Resultado: Preliminar suscitada pelo advogado de defesa, acatada por unanimidade pelos Auditores da Comissão, absolvido o atleta por inépcia da denúncia. A 2ª. Comissão requereu que a FERJ encaminhe carta à Comissão de Arbitragem e também ao árbitro da partida informando que os mesmos devem prezar pela observância da cartilha quando da redação da súmula.

7)Processo nº 566/2012

Denunciado: Caio Silva Cavalcanti (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x Botafogo FR

Categoria: Série A - Juniores

Data jogo: 30/05/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Silva (adv. Duque de Caxias FC)

Auditor Relator: Dr. Marcelo C. Zorzenon

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

8)Processo nº 567/2012

Denunciado: Chritian Madureira Lima (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Denunciado: Steven Edward Kulakowsko Junior (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Denunciado: Serrano FC (associação)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Serrano FC x Barra Mansa FC

Categoria: Série B/C - Juvenil

Data jogo: 19/05/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Luis Tavares C. Meyer

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 3º denunciado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo nº 568/2012

Denunciado: Atlético Clube Apollo (associação)

Tipificação: Art. 206 e 191 III ambos do CBJD

Jogo: América FC x AC Apollo

Categoria: Série B/C – Juvenil

Data jogo: 03/06/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Jacinto Araujo

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 300,00 (trezentos reais) por minutos de atraso, sendo 05(cinco) minutos, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD e por unanimidade de votos, multado os denunciados em R\$ 700,00 (setecentos reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao termo de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) O procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h:55min.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2012.

**Renata Mansur F. Bacelar
Presidente**

**Márcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta**